



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.902497/2016-32
ACÓRDÃO	3101-004.168 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.166, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10875.902496/2016-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando em parte as compensações efetuadas. O pedido é referente ao suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos a mercado externo, auferidos no 3º trimestre de 2011. A esse pedido a interessada vinculou declaração de compensação.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

“3 Por tudo quanto exposto, considera a RECORRENTE haver demonstrado o seu direito ao ressarcimento e homologação do Saldo de Crédito Passível de Ressarcimento, no valor total de R\$ 3.415.088,45, apontado no item 1.1, sem a redução da parcela de R\$ 412.677,47, que corresponde ao montante dos créditos não homologados, e dos consectários de multa e juros, prevista e exigida no Despacho Decisório nº 114596532.

4 Portanto, requer aos ínlitos julgadores o acolhimento das presentes razões de recurso, de modo a proceder a reforma do r. acórdão nº 108-029.747, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/08, bem como reformar o próprio Despacho Decisório nº 114596532, no sentido de revogar a exigência de recolhimento da parcela de R\$ 412.677,47 e dos consectários de multa e juros.

5 Subsidiariamente, na hipótese de os doutos julgadores entenderem que se trata de caso de emissão de despacho decisório complementar, para sanar a não homologação do valor de R\$ 412.677,47, sem necessariamente

revogar-se o Despacho Decisório nº 114596532, a RECORRENTE requer sejam os autos enviados à unidade de origem, exclusivamente para as providências de homologação do referido valor, visto que se trata de situação que se amolda às decisões já proferidas nos acórdãos deste CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, de nº s 1301-004.491, 3401-007.555, 3401-007.553.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Em sede de Recurso, a Contribuinte alega ter havido erro de fato, que fora devidamente corrigido no item 2.4.2, estando apta à homologação a da parcela de R\$ 259.686,02, correspondente ao montante do crédito não homologado.

Isso porque nos demonstrativos de contribuições sociais – DICON – relativos ao segundo trimestre (abril, maio e junho de 2011), na Ficha 24 de cada mês, juntados às fls. 54/59, encontram-se registrados créditos passíveis de ressarcimento para os quais foi solicitado homologação.

Os primeiros (fls. 54/57) possuem os códigos 301/302 e descrição “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculados à Exportação”, sendo homologados, por força do enquadramento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 10.833/2003.

Os demais (fls. 58 e 59) com o código 308 e a descrição “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação”, com os valores: R\$ 163.371,21 e R\$ 96.314,81, têm o pagamento exigido pelo Despacho Decisório nº 114596529.

Outrossim, para a DRJ, restou claro pelos demonstrativos da Análise de Crédito (fl. 50), que a razão do reconhecimento parcial do direito creditório foi simplesmente o fato de que o valor de crédito informado pela contribuinte no pedido de ressarcimento era maior do que o informado no Dicon.

Ademais, no PER/Dcomp apresentado, o crédito cujo ressarcimento foi pedido se refere apenas a Crédito da Cofins-Exportação, que se refere o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações nº mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

Não há nos presentes autos qualquer pedido de ressarcimento formalizado para os créditos referentes a importações do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Com isso entendo que assiste razão a DRJ.

Tendo a Recorrente informado no pedido de ressarcimento que seu crédito seria originário de mercado externo fundamentado no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, somente os valores demonstrados no Dacon a esse título poderiam ser

objeto de análise e respectiva decisão, como corretamente feito pela auditoria fiscal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator